

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.306-5 — DF

(Registro nº 93.0002025-0)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Impetrantes: *Maria do Carmo Oliveira, Maria José de Souza Fracçaroli e Clóvis Costa Filho*

Advogados: *Cláudio da Rocha Santos e outro*

Impetrados: *Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento*

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Funcionários. Teto de proventos no âmbito de cada Poder. Legalidade. 1. A Constituição estabelece — art. 37, XI — um comando para que a lei fixe o valor máximo da remuneração dos servidores dentro do âmbito de cada Poder. Assim, no Executivo, a recebida pelo Ministro de Estado; no Legislativo, os subsídios dos parlamentares e, no Judiciário, os vencimentos percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, o artigo 17 do ADCT manda que os proventos de aposentadoria pagos em desacordo com esses tetos sejam imediatamente reduzidos aos limites decorrentes, sem que se possa invocar direito adquirido ou redutibilidade de vencimentos. Portanto, se os impetrantes eram servidores do Poder Executivo, o teto a ser obedecido é a remuneração do Ministro de Estado. 2. Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder, se a autoridade cinge-se a cumprir os estritos limites traçados na lei, obedecido o teto máximo da remuneração atribuída a Ministro de Estado. 3. Precedentes. 4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido e Pedro Acio-li. Ausentes, nesta assentada, o Ministro Edson Vidigal, e por motivo justificado, o Ministro Vicente Cernichiaro.

Brasília, 02 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Mandado de segurança impetrado por Maria do Carmo Oliveira, Maria José de Souza Fraccaroli e Clóvis Costa Filho, todos aposentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, indicando como autoridades coatoras o Secretário da Administração Federal e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Alegam os impetrantes que estão sendo descontados de seus proventos importâncias consideráveis a título de abate teto, Lei nº 8.112/90, infringindo os artigos 37, XI, 5º,

XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, assim como o art. 42 da Lei nº 8.112/90, que tratam exclusivamente de limites máximos de remuneração, que é o vencimento do cargo efetivo. Em nenhum momento, limitam os valores dos proventos. Além disso, as autoridades coatoras “estipularam um valor como limite máximo de remuneração que não abrange todos os valores percebidos com remuneração, em espécie, e a qualquer título, pelos Ministros de Estado, dentre as verbas de representação e demais vantagens pecuniárias que formam o **quantum** remuneratório destes que ocupam os chamados “cargos de natureza especial” (ut fl. 04).

Nas informações, sustentam as autoridades coatoras inexistirem motivos de ordem jurídica, ética e social que excluam os limites de remuneração traçadas pela Carta e pela Lei nº 8.112/90 os proventos de aposentadoria, mormente tendo em vista a isonomia estabelecida entre os ativos e os inativos pela Constituição Federal (fls. 33/36 e 38/46).

O parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, é pelo indeferimento da ordem.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): A pretensão dos impetrantes esbarra nos preceitos constitucionais limitativos dos tetos mínimo e máximo a serem

pagos aos servidores públicos, que têm como parâmetros, no Executivo, a remuneração do Ministro de Estado, no Legislativo, os subsídios dos parlamentares e, no Judiciário, os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, excluídas quaisquer parcelas de natureza indenizatórias.

De outro modo, os proventos dos aposentados não podem ultrapassar aqueles limites. Caso isso estivesse ocorrendo quando foi promulgada a Constituição, era obrigatória a redução sem ofensa a direito adquirido ou redução de vencimentos, conforme dispõe o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 7.923, de 1989, no art. 1º, estabelece que “a nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no País, retribuição mensal superior ao valor percebido, como remuneração, a qualquer título, por Ministro de Estado”.

A ilustrada Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, assim opina sobre a matéria:

“Primeiramente, cumpre verificar se existe diferença substancial entre o termo “remuneração” e “proventos de aposentadoria” para efeito de incidência de imunidade do limite de teto.

Remuneração e proventos são expressões que se correspondem, porque ambas se traduzem em estipêndios pagos aos servidores públicos pelos cofres públicos, com a só di-

ferença de que remuneração é aquela paga ao servidor que se encontra em atividade e proventos é a denominação dada aos vencimentos pagos aos inativos. Assim as define a melhor doutrina, e a jurisprudência de nossos tribunais.

No mérito, o art. 17 do ADCT, bem expressa a equivalência entre as expressões “remuneração” e “proventos”, **verbis**:

“Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”.

Vê-se, pois, que o dispositivo constitucional transitório guarda perfeita consonância com o dispositivo inserto no art. 37, inciso XXI, da CF, sendo forçoso concluir que o limite máximo de remuneração abrange tanto servidores ativos quanto os inativos, o que leva a concluir que o legislador não teve intenção de excluir, do limite de teto, os proventos auferidos pelos servidores aposentados.

O teto de remuneração dos servidores públicos está previsto e estabelecido em norma constitucional. Assim sendo, a supremacia e a rigidez da norma constitucional impõe que qualquer legislação ordinária com ela se coadune.

Por outro lado, não cabe invocação de direito adquirido, nem de ir-

redutibilidade de vencimentos. A proteção que a Constituição proporciona aos chamados direitos adquiridos contrapõe-se apenas face à legislação infraconstitucional, e nunca contra a própria Constituição. Também não há que se invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que o abate deduzido nos proventos dos impetrantes é resultado do próprio comando constitucional, na conformidade da precitada norma inserta no art. 17 do ADCT.

Rebata-se ainda os argumentos colacionados pelos impetrantes, no sentido de que o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF seja norma de eficácia contida, porquanto não se pode prescindir de norma que o explicita.

Esclarece a Lei nº 8.112/90 que “nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por Membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61”.

Este artigo dá cumprimento, na lei, ao disposto no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. A própria lei cuida de conceituar a remuneração como sendo “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes es-

tabelecidas em lei” (art. 41, da Lei nº 8.112/90). O parágrafo único, do art. 42 da Lei nº 8.112/90, exclui, entretanto, da incidência do teto de remuneração as vantagens previstas nos incs. II a VII do art. 61, que são: gratificação natalina; adicional por tempo de serviço; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; adicional por serviço extraordinário; adicional noturno e adicional de férias.

E assim o faz porque são parcelas asseguradas constitucionalmente — umas face à aplicação do disposto no art. 7º, e outras (adicional por tempo de serviço) por ter a Constituição Federal no § 1º do art. 39, assegurado aos servidores as parcelas percebidas em caráter individual.

O princípio da isonomia de vencimentos também não encontra lugar para sua aplicação no presente caso. Não convence o argumento dos impetrantes de que os vencimentos dos Ministros de Estado devem ser iguallados com os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros do Congresso Nacional para, a partir daí, contarem com um teto mais elevado.

Os impetrantes são servidores aposentados de órgão pertencente ao Poder Executivo. Dessa forma, não podem eles tomar como paradigma a remuneração máxima percebida por membro de outro poder, conquanto o teto máximo a ser observado como limite de remuneração deve se situar no âmbito de cada Poder.

O suposto direito líquido e certo dos impetrantes, traduzido em que não se abata em seus proventos aquela rubrica destinada a fazer face ao limite máximo de remuneração, encontra óbices nas normas constitucionais vigentes, notadamente no disposto no artigo 37, inc. XXI, e art. 17 do ADCT, e na legislação infraconstitucional constante do art. 42 da Lei nº 8.112/90 e no art. 24 da Lei nº 8.216/91" (fls. 62/64).

O tema não é desconhecido desta Corte, que, em outras oportunidades, assim se pronunciou:

"Constitucional e Administrativo. Recurso especial. Servidor municipal. Limitação dos vencimentos a remuneração do Prefeito. Inexistência de direito adquirido ou ofensa a coisa julgada.

1. A Constituição de 1988, mesmo considerando os vencimentos dos servidores públicos civis e militares irredutíveis, dispõe que ficam sujeitos, nos Municípios, aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, devendo ser imediatamente reduzidos os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, "não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título" (ADCT, art. 17).

2. A determinação para o pagamento dos proventos do recorrente, respeitado o limite de remuneração do Chefe do Executivo Municipal,

princípio de moralidade administrativa, harmoniza-se com o sistema estabelecido pelo constituinte de 1988" (REsp nº 28.720-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 12.04.93).

"Administrativo. Mandado de Segurança. Funcionários públicos. Procuradores aposentados do Estado do Paraná. Aplicabilidade do limitador de vencimentos previsto na Lei Estadual nº 9.105/89. Irredutibilidade de vencimentos ou proventos. Inexistência de direito adquirido. Legalidade do ato impugnado. Recurso improvido.

I — Não contém eivas de ilegalidade, o ato que reduz os proventos de funcionários públicos inativos, para ajustá-los ao limite máximo do valor da remuneração de Secretário de Estado.

II — **In casu**, não há falar em irredutibilidade de vencimentos ou proventos, porquanto o ato atacado atende disposto na lei estadual que disciplina o regime remuneratório do servidores do Estado, observados os parâmetros estabelecidos nas Constituições Federal (artigo 37, XI e XII, e artigo 17 do ADCT) e Estadual.

III — À luz do texto constitucional, na espécie, inexistente afronta a direito adquirido.

IV — Recurso improvido, sem discrepância" (ROMS nº 1.290-PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 26.04.93).

"Administrativo. Desconto em folha de pagamento. Limite. Servidor inativo. Lei nº 8.237/91 — art. 26, § 1º.

O art. 26, § 1º, da Lei nº 8.237/91, vedando descontos superiores a trinta por cento da remuneração do pessoal em atividade, proíbe também que este limite seja ultrapassado, quando se trata de proventos da inatividade” (MS nº 1.713-DF, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 01.02.93).

“Administrativo. Militar. Proventos. Teto base.

O recorrente vinha recebendo proventos em valor superior à remuneração do Secretário de Estado. Foi submetido ao limite legal estabelecido pela Constituição.

Recurso improvido” (ROMS nº 2.435-GO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.03.93).

Verifica-se, desse modo, que a autoridade agiu dentro dos limites traçados na Constituição e na lei, inexistindo, pois, ilegalidade ou abuso de poder a ser reparada e que tenha desrespeitado direito líquido e certo dos impetrantes, o que me leva a denegar a segurança.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido no Mandado de Segurança nº 2.080-5-DF, do qual é Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli.

ANEXO

“MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2.080-5 — DF

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, tinha uma pre-

liminar sobre o caso, posta em matéria semelhante que examinei como Relator. Naquele caso, não localizei nenhum ato do Ministro da Administração, senão que somente o ato do segundo impetrado, o Diretor de Recursos Humanos. Mas, como a hipótese ora relatada não entra nessa preliminar, sem dúvida que tal problema de legitimidade passiva de parte não existe.

Daí porque, acompanho o Sr. Ministro Relator, no mérito do pedido de logo julgado.”

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.306-5 — DF — (93.0002025-0) — Relator: Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Imptes.: Maria do Carmo Oliveira, Maria José de Souza Fraccaroli e Clóvis Costa Filho. Advogados: Cláudio da Rocha Santos e outro. Impdos.: Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal e Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 02.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido e Pedro Acioli. Ausentes, nesta assentada o Sr. Min. Edson Vidigal, e por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.887-1 — DF

(Registro nº 93.0017323-5)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Impetrante: *Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo*

Impetrados: *Ministro de Estado da Fazenda e Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis*

Advogados: *Drs. Fernanda Guimarães Hernandez Guerra de Andrade e outros*

EMENTA: Constitucional. Intervenção Estatal. Estipulação de preços. Pedido de certidão. Direito assegurado. 1. A Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica. No seu art. 174 pontifica que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados. 2. O art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal assegura a todos a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. 3. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, conhecer da impetração e, no mérito, por unanimidade, em conceder parcialmente o mandado de segurança para assegurar ao Sindicato impetran-

te as certidões pleiteadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Brasília, 09 de novembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, com base nos arts. 5º, XXI e LXX, e 8º, III, da Constituição Federal, impetra o mandado de segurança de que se cuida contra ato omissivo do Senhor Ministro da Fazenda e do Senhor Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério das Minas e Energia com o objetivo de que se lhe sejam assegurados:

“a) o direito líquido e certo de as filiadas praticarem preços de venda de GLP que incorporem encargos de distribuição dimensionados segundo os custos efetivamente ocorridos (critério previsto na Lei nº 4.452/64), ou então encargos em valores equivalentes aos fixados em outubro de 1992 atualizados monetariamente segundo o INPC do IBGE e, em qualquer dos casos, ainda que tais preços resultem em dimensão superior à estabelecida em atos administrativos dos impetrados, ficando a salvo de sanções e penalidades;

b) o direito líquido e certo de obter cópia de inteiro teor, de todos os levantamentos técnicos, dados eco-

nômicos, memória de cálculo e demais elementos que serviram de base para as planilhas utilizadas para fixar os preços do GLP na dimensão constante das Portarias editadas a partir de outubro de 1992 e relacionados em anexo, bem como para os atos do segundo impetrado editados ao ensejo de cada uma dessas Portarias (objeto dos fax em anexo) de cuja conjugação resultou a dimensão dos encargos de distribuição (remuneração das filiadas), determinando-se às dignas autoridades impetradas que espeçam as respectivas certidões” (fls. 33).

Afirma o impetrante ser entidade de âmbito nacional representativa da categoria das distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP), congregando as dezesseis empresas que indica.

Alegam que os preços do GLP encontram-se submetidos a regime legal específico definido pelos Decretos-Leis nºs 395 e 538, de 1938 e pela Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, que previam, genericamente, a possibilidade de o Governo Federal fixar preços a serem praticados pelas empresas distribuidoras, sempre garantido o lucro, conforme previsão contida no art. 2º, III, do Decreto-Lei nº 395/80 e no art. 10, c do Decreto-Lei nº 538/38, sendo que o GLP a consumidor (preço no posto) engloba as parcelas relativas à produção, à distribuição (encargos de distribuição), à revenda e aos tributos.

Ressalta que o art. 13 da Lei nº 4.452/64 enumera os itens que de-

vem ser obrigatoriamente contemplados no dimensionamento desses preços a título de encargos de distribuição, disso decorrendo a existência de um verdadeiro controle de preços.

Todavia, entende que a Constituição vigente assegura liberdade de mercado, princípio esse constante da Portaria nº 843/90 do extinto Ministério da Infraestrutura, pelo que já não seria mais possível haver controle de preços.

Inobstante, o primeiro impetrado, invocando o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 8.178/91, tem fixado o preço de compra do GLP na refinaria, isto é, o valor por quanto a distribuidora deve comprá-lo, e, com base no disposto no inciso IX do art. 12 do Decreto nº 507/92, o Departamento Nacional de Combustíveis tem fixado o preço de venda a ser praticado pelas distribuidoras.

A diferença entre o preço de venda e o preço de compra resulta o que se convencionou chamar de “encargos de distribuição”.

Argumenta o impetrante que os “encargos de distribuição” devem, a teor da Lei nº 4.452/64, assegurar a justa remuneração e a atratividade ao setor, de sorte que sejam cobertos todos os encargos da atividade, inclusive o lucro.

Diz mais que os preços foram ficando, ao longo do tempo, defasados, até que, em 06 de outubro de 1992, pela Portaria nº 662 do primeiro impetrado, foi definido um preço para o GLP ao qual correspondiam “encargos de distribuição”

em valor adequado a ser praticado no mercado, nos termos da lei e segundo dados técnicos e da realidade da época (salvo quanto à incorporação dos dados do balanço de 1991, que implicava em necessidade de acréscimo de aproximadamente 30%).

Ocorre, que, a partir de então, segundo alega, os reajustes dos preços não mais acompanharam a inflação que elevou os custos do setor a níveis exagerados, de sorte a ser grande a defasagem dos preços hoje praticados com os que foram estipulados pela Portaria nº 662, acima indicada. Destarte, de 1º de outubro de 1992 até 1º de junho de 1993, os “encargos de distribuição” variaram 397,45% enquanto que o INPC do IBGE e os custos ocorridos no mesmo período teriam crescido em mais de 540%.

Após várias tratativas não conseguiram sequer saber com base em quais critérios técnicos e fáticos os preços estariam sendo fixados, nem mesmo quando tentaram através de notificação extrajudicial.

Colocados esses fatos, o impetrante alega que, a teor do disposto no art. 1º, IV, da Constituição Federal, que elege a livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e nos arts. 170 e seguintes, da mesma Lei Maior, que asseguram os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, já não mais haveria fundamento para o Estado fixar “encargos de distribuição”, e, por conseqüente, o preço do GLP.

Contudo, ainda que houvesse competência federal para fixar os “encargos de distribuição”, invocando-se alguns princípios do art. 170 da Constituição Federal vigente, ainda assim tal só poderia ocorrer por lei.

Nessa linha, informa que, como já tratavam os Decretos-Leis nºs 395 e 538, de 1938, a Lei nº 4.452/64 já dispõe sobre isso, no seu art. 13, **verbis**:

“Art. 13 — O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados, adicionando, quando couberem, ao respectivo preço de realização da refinaria, definido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1965, o valor do tributo que incide sobre o derivado e mais os valores das seguintes parcelas:

I — Custo da distribuição e venda;

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de venda dos produtos aos consumidores”.

Daí afirmar que a legislação do setor prevê que os preços devem ter dimensão que assegure a sua justa

lucratividade, em atendimento aos respectivos custos de distribuição enumerados no art. 13 acima indicado, embora o primeiro impetrado venha fixando os preços por Portarias tomando como base o art. 3º, I, da Lei nº 8.178/91, sem considerar os ditames do supramencionado art. 13 da Lei nº 4.452/64.

Apregoa que essa Lei nº 8.178/91 não pode servir de base para a edição das portarias que indica, por ser norma de vigência temporária, cuja eficácia teria se operado apenas enquanto perdurou o congelamento de preços por ela veiculados. Desse modo, a suas disposições subsistiriam, inibindo a eficácia da Lei nº 4.452/64, somente ao tempo em que todos os preços estavam congelados. Cessado esse período, restaurada estaria a Lei nº 4.452/64.

Ademais, ainda que a Lei nº 8.178/91 estivesse em vigor, o inciso I do seu art. 3º não autorizaria o ato de fixação dos preços, quando assim pontifica:

“Art. 3º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá:

.....
I — autorizar reajuste extraordinário para corrigir desequilíbrio de preços relativos existentes na data referida no artigo 1º desta lei”.

Desse modo, esse artigo só autorizaria o ajuste de preços para recompor disparidades existentes no dia 30 de janeiro de 1991 e não para administrar preços eternamente, vale dizer, essa lei deu competência

para o Ministro da Fazenda “descongelar” e não para “recongelar” depois de “descongelado”.

Além do mais as Portarias igualmente seriam viciadas por não apresentarem qualquer motivação fática, contrariando o art. 37 da Constituição Federal.

Outro ponto focado pelo impetrante diz respeito a que os preços fixados em outubro de 1992 sequer foram corrigidos monetariamente, de modo que os preços hoje praticados deveriam incorporar esse valor atualizado.

Assevera que a continuar assim, as distribuidoras de GLP estarão condenadas a serem comprometidas as suas atividades empresariais.

Por outro lado, diz que as autoridades impetradas estão sonogando o fornecimento de certidão onde constem os elementos solicitados.

Juntou os documentos de fls. 37/498, os de fls. 37/173 e 193/227, produzidos pelo próprio impetrante (procurações, estatutos, atas de assembleia, memorandos dirigidos a várias autoridades, planilhas); os de fls. 174/192 são planilhas acostadas a uma coleta efetuada pela Associação Nacional das Empresas de Transportes de Carga Líquida; os de fls. 228/259 são cópias absolutamente ilegíveis do Diário Oficial; os de fls. 260/285 cópias ilegíveis de fax enviados pelo Departamento Nacional de Combustíveis informando os preços a serem aplicados; os de fls. 287/326 cópias pouco legíveis de diversas portarias ministeriais fixando os preços dos derivados de petró-

leo; e, nas demais, cópias de diplomas legais, e de pareceres do Prof. Miguel Reale Jr. e do Min. Oscar Dias Correa, além de diversos acórdãos onde tratada a questão da correção monetária.

Indeferi a liminar postulada, conforme despacho de fls. 501/502.

Em suas informações de fls. 508/521, as autoridades impetradas alegam, preliminarmente, o descabimento do **mandamus** por ausência de liquidez e certeza, no direito invocado, que seria evidenciado através da ausência de controvérsias e da deficiência das provas trazidas com a inicial.

A estipulação do preço pretendido pelo impetrante impõe, necessariamente, a produção de prova pericial, a realização de auditoria independente e o levantamento de custos relativos a salários e encargos sociais, matérias-primas, insumos e material de reposição e manutenção, aí incluídos os botijões, os tanques, as válvulas e outros.

Quanto ao mérito, afirma que os princípios gerais da atividade econômica dispostos nos arts. 170 a 181 da Constituição Federal revelam o compromisso do Estado Brasileiro com a liberdade da atividade econômica, mas sempre com atenção ao interesse social, pois, se de um lado dá ênfase à livre iniciativa, à propriedade privada, à livre concorrência e ao livre exercício de qualquer atividade, do outro se sobrelevam a valorização do trabalho humano conforme os ditames da justiça social, a garantia de existência digna

para todos, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução de desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Destarte, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174 da CF), cabe ao Estado discipliná-la, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, para tanto editando regras disciplinadoras, tal como ocorre quando baixou as portarias fixando os preços do GLP, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 16, III, g, da Lei nº 8.490/92, e com base na faculdade atribuída pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.178/91, cuja eficácia não se exauriu, vez que persiste a inflação que ensejou a sua edição e os objetivos a que se destinava ainda não se concretizaram.

Por fim, esclarece que o Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério de Minas e Energia, por força de decisão judicial, vem publicando, através da Imprensa Oficial, as planilhas integrantes das Portarias de Preços do Ministério da Fazenda, em que figuram como encargos de distribuição do GLP as despesas gerais operacionais, correção monetária, despesa geral salarial, aumento de salário, despesa geral fiscal, correção monetária, remuneração patrimonial, correção monetária da remuneração patrimonial, diferença média, parcela móvel, PIS do distribuidor, PIS do revendedor, Finsocial do distribuidor, Finsocial do revendedor, ICMS do distribuidor, além da dedução da Resolução

CNP nº 13/76, como se pode constatar nos DOU's de 29.04.93, 06.05.93, 12.07.93 e 14.07.93, em que foram publicadas as planilhas relativas às Portarias de Preços n^{as} 74 e 75, 110 e 113, 164 e 165, 173 e 176, 204 e 207, 211 e 213, 252 e 255, 293 e 295, além de terem sido repassados para os preços do GLP os aumentos de preços de matérias-primas, de custo de mão-de-obra, etc., através das Portarias n^{as} 293, de 28.06.93, e 381, de 12.07.93, publicadas, respectivamente, nos DOU's de 29.06.93 e 13.07.93.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Inicialmente observo que o impetrante pretende, além de obter a certidão já referida, que seja reconhecido o direito dos seus filiados estabelecerem, por eles mesmos, os preços do GLP que distribuem, sempre considerando os critérios previstos na Lei nº 4.452/64 ou, então, que esses preços sejam os resultantes da simples atualização monetária dos preços fixados pela Portaria nº 662, de 06 de outubro de 1992.

Vale dizer: sustentam que o Governo Federal não tem mais competência para fixar os preços que devem ser praticados pelo setor.

Posta a questão nos seus exatos termos, verifica-se, assim, que o presente **mandamus** não cuida de buscar juízo sobre se estão corretos ou desajustados os preços que estão sendo praticados. Apenas, repita-se, cogita de saber se os preços da distribuição do GLP, sobretudo se os “encargos de distribuição” podem sofrer a tutela do Estado.

Destarte, conheço do **mandamus** e explico que o deslinde da questão passa pelo ponto de se saber se será lícito ao Estado intervir na atividade das empresas filiadas ao impetrante para o fim de estipular os preços que devem ser praticados.

Entende o impetrante que não, porquanto, a teor do disposto nos arts. 1º, IV — que elege a livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito — e 170 e seguintes da Constituição Federal — que asseguram os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência — já não mais haveria fundamento para o Estado fixar “encargos de distribuição”, e, por conseqüente, o preço do GLP.

Já a autoridade impetrada afirma que os princípios gerais da atividade econômica dispostos nos arts. 170 a 181 da Constituição Federal revelam o compromisso do Estado Brasileiro com a liberdade da atividade econômica, mas sempre com atenção ao interesse social, pois, se de um lado dá ênfase à livre iniciativa, à propriedade privada, à livre concorrência e ao livre exercício de qualquer atividade, do outro se sobrelevam a valorização

do trabalho humano conforme os ditames da justiça social, a garantia de existência digna para todos, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução de desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Destarte, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174 da CF), cabe ao Estado discipliná-la, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, para tanto editando as regras disciplinadoras que se fizerem necessárias.

Sem dúvida que o liberalismo, quer na sua feição política, quer na sua face econômica, consubstanciada na expressão “*laissez faire, laissez passer le monde vâ de lui même*”, já está sepultado pela poeira do tempo, de sorte que uma das mais fortes características do Estado Moderno consiste exatamente na sua atuação intervencionista.

Desde que se entendeu como superado o Estado gendarme, mero guardião e espectador das vivências sociais, e que se teve pela necessidade de um Estado presente, participativo, atuante, já não mais se questionou da pertinência ou não dessa nova postura estatal.

Destarte, pacífico o entendimento de que o Estado pode e deve intervir nas atividades econômicas, não podendo quedar-se inerte como mero espectador e desatento ouvinte dos atos e rumores provindos dos torvelinhos econômicos, deixando-os à mercê apenas das forças do mer-

cado. Tem-se verificado, tão-somente, modificações sucessivas na sua forma de atuação e na diversificação das técnicas utilizadas.

A Constituição Federal de 1988 não ficou alheia a essa verdade, daí que cuidou de estabelecer diretrizes que desaguariam tanto na intervenção direta (art. 173), quando o Estado explora diretamente por seus agentes a atividade econômica, quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, quanto na intervenção indireta, conforme postulados inscritos nos seus demais dispositivos que integram o Título VII, que cuida da ordem econômica e financeira.

Assim, logo no seu art. 170 assevera que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica, e no seu art. 174 edita que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Ora, desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas filiadas ao impetrante, que atuam em um setor absolutamente estratégico.

Destarte, tenho como sendo lícito o Estado intervir na atividade das empresas filiadas ao impetran-

te para o fim de estipular os preços que devem ser praticados.

As demais questões levantadas pelo impetrante, tais como se estão corretas as bases legais e fáticas das portarias mencionadas, inobstante muito bem lançadas, serviram apenas de reforço de argumento com o que pretendiam demonstrar o desacerto daqueles atos mencionados.

Todavia, não houve nem há pedido no sentido de que se declare a nulidade dessas portarias por outros vícios que não seja o capital, vale dizer, de que seria indevida e inconstitucional a intervenção do Estado para tutelar os preços referenciados.

Dessa sorte, como entendo que é lícito ao Estado intervir na atividade das empresas filiadas ao impetrante para o fim de estipular os preços que devem ser praticados, a contrário senso não reconheço ao impetrante o direito de os seus filiados adotarem os preços que eles mesmos estabelecerem mesmo tomando como base os critérios previstos na Lei nº 4.452/64, nem que pratiquem os preços resultantes da atualização monetária dos que foram fixados pela Portaria nº 662, de 06 de outubro de 1992.

No entanto, reconheço o direito de o impetrante obter a certidão objeto do seu segundo pedido.

Diante de tais pressupostos, reconheço do **mandamus** para o fim de conceder parcialmente a ordem determinando aos impetrados que forneçam, por certidão, cópia do inteiri-

ro teor de todos os levantamentos técnicos, dados econômicos, memória de cálculo e demais elementos que serviram de base para as planilhas utilizadas para fixar os preços do GLP na dimensão constante das Portarias editadas a partir de outubro de 1992 e relacionados em anexo à inicial incluindo aí os atos do segundo impetrado editados ao ensejo de cada uma dessas Portarias objeto dos fax em anexos à inicial, de cuja conjugação resultou a dimensão dos “encargos de distribuição”.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, recebi do Ministro Aldir Passarinho um extenso memorial, ontem, e tive a oportunidade de lê-lo.

Tenho pelo Ministro Aldir Passarinho uma admiração filial, mas o vejo como advogado, na tribuna, na defesa dos interesses dos seus clientes — neste caso, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo. Ouvi também, com muita atenção, a sua brilhante sustentação, como ouvi o douto voto do eminente Ministro Relator, concedendo parcialmente a segurança.

Ao examinar o memorial, inicialmente, tive a impressão de que o Ministro buscava elementos para depois propor a segurança. Se ele não tinha os critérios adotados pelo Governo para fixação do preço, segundo as informações, por ser um

critério político e não econômico, deu-me a impressão que ele queria obter os elementos para depois verificar, em face da Lei nº 4.492, quais os critérios não adotados. Segundo S. Exa. gostaria de saber se realmente haveria um exagero político ou não para dimensionar a segunda parte.

Mas observo que essa certidão não sei se a essa altura ser-lhe-ia mais interessante ou não, porque o voto do eminente Ministro Relator modifica essa condição. Quer o Ministro saber, como Advogado do Sindicato, se o critério é político ou econômico.

Quando recebi esse memorial, muito bem redigido, lembrei-me que, em 19 de novembro de 1991, sendo eu Relator, nós decidimos aqui o Mandado de Segurança nº 1.031/DF, por unanimidade. É um caso semelhante. Não é o Sindicato em questão, mas o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais de todo o Estado de Santa Catarina, que se insurgia contra Portaria do Ministro, fixando preço dos botijões de gás (GLP), fixando um preço mais compatível para o botijão de treze quilos e um preço maior para os botijões de quarenta e cinco e noventa quilos.

Naquela oportunidade, adotei como voto, inicialmente, as informações do Ministro da Fazenda e que foram, também, bem detalhadas sobre esse assunto; chegamos aqui à conclusão de que o preço fixado era

político e não econômico. A ementa ficou assim redigida: (lê)

“Mandado de segurança. Portaria nº 419 do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento que fixou preços diferenciados na compra de botijões de gás. Legalidade do ato, que atende aos fins sociais e às exigências do bem comum sem afronta ao princípio da isonomia. Segurança denegada.”

Essa foi a conclusão que nós chegamos naquela oportunidade em torno dos custos que se deveria atribuir aos botijões de gás de diversos pesos.

Disse eu, no final do meu voto: (lê)

“Endossando as informações, sustenta a Subprocuradoria Geral da República que a medida não fere o princípio da isonomia, tal como alegado pelo impetrante, uma vez que consiste este em se tratar de forma igual os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades. A portaria atacada beneficia, com preço subsidiado, toda a população brasileira que utiliza botijões de 13 Kg, onde o segmento de baixa renda tem participação expressiva. Aos que utilizam os cilindros de 45 a 90 Kg, dispensou-se, talvez, tratamento igual. Sendo assim, não é possível concluir que houve ofensa ao princípio isonômico, pois o ato acoimado de ilegal está em consonância com os fins sociais e as exigências do bem comum, sendo de assinalada importância à ordem pública e o interesse da coletividade.

Pelo exposto, denego a segurança impetrada.”

Tenho que continuar fiel a esse entendimento. Parece-me, com todo o respeito ao Sr. Ministro Aldir Passarinho, que a questão se prende em saber se as firmas distribuidoras de gás podem praticar os preços adotando o critério de uma lei de novembro de 1964, quando o estado social era um. Hoje, a questão social é muito diferente. Vinte e nove anos depois, a questão é outra. Temos que nos ater ao momento social em que interpretamos a lei. Se praticados os preços na ordem da lei que o Ministro Aldir quer, tenho a impressão que vai superar em muito os preços fixados pelo governo que, a meu sentir, são preços políticos e não econômicos. A não ser assim, os distribuidores vão repassar todos os encargos que são devidos a eles para os consumidores de gás.

Teremos, no caso, um desequilíbrio inflacionário mais evidente, além do que já estamos suportando, que, inclusive, é quase insuportável.

Pedindo muitas vênias ao eminente Dr. Aldir Passarinho, a quem respeito e admiro, entendo que o Sr. Ministro Relator situou bem a questão. Vamos conceder a segurança parcialmente, embora não vejo essa necessidade de conhecer os critérios, pois S. Exa. não queria deles conhecer, mais sim que adotássemos o critério da lei. Mas, como não nos custa nada aplicar o princípio constitucional do direito de certidão, S. Exa. poderá obter esses critérios.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, a exemplo do que disse o eminente Ministro José de Jesus, também recebi o memorial do eminente Dr. Aldir Passarinho e o examinei com todo o cuidado.

Segundo o memorial, o pedido tem duas partes. Primeiro, obter cópia dos elementos fáticos em que as dignas autoridades impetradas se basearam para fixar preços de GLP, gás liquefeito de petróleo, constantes dos atos indicados na inicial: direito de certidão. No caso, S. Exa. está pedindo comprovação dos fatos, mas, como se trata apenas de uma certidão, o direito a ela não pode ser negado. Então, quanto à primeira parte, também estou inteiramente de acordo com os eminentes Ministros Relator e José de Jesus.

Com referência à segunda parte, a questão é puramente de fato e depende de prova. Segundo o memorial:

“O direito de os encargos
.....nos índices do INPC”.

O eminente Advogado juntou ao memorial cópia da própria lei que S. Exa. cita. Em seu art. 13, diz:

“O Conselho Nacional de Petróleo
... a remuneração patrimonial”.

Para se saber se esse critério foi ou não adotado, teríamos que examinar questões de fato, evidentemente. Além disso, o eminente Advogado, no seu memorial, afastando

a alegação de que se trata de matéria de prova, ao contrário, deixa claro que a questão é de fato mesmo. Quanto a esta parte, diz S. Exa.:

“Como se verifica, as próprias informações reconhecem, expressamente, que os índices de reajustes ficaram aquém dos preços econômicos.”

A autoridade coatora, nas informações, não confessou isso. Ela disse que tem sido adotados os critérios por isso, mas nesse caso específico, a autoridade coatora não afirmou que os preços foram abaixo ou contrários ao estabelecido pela citada lei.

Diz, também, S. Exa., que o primeiro impetrado, o Sr. Ministro da Fazenda, fixa o preço de venda do gás liquefeito de petróleo ao consumidor, enquanto o segundo impetrado, o Sr. Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério das Minas e Energia, estabelece o preço de compra da matéria-prima, ou seja, o preço que acaba...

Da conjunção das determinações explícitas, preços de venda menos preço de matéria-prima, resulta o montante dos encargos de distribuição, que é o preço atribuído às empresas de setor.

Ora, trata-se de questão de fato. Preço de venda, preço de matéria-prima, tudo isso é questão de fato.

APARTES

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Eminente Ministro Garcia

Vieira, quero apenas lembrar a V. Exa. que quando decidimos essa matéria em sessão, eu trouxe, para lembrança dos Srs. Ministros, o mandado de segurança de Santa Catarina, e, na ocasião, decidimos que o preço é político, diferenciado para uns e para outros. Então, se adotarmos o critério econômico da lei, neste caso, vamos derrubar a nossa própria decisão anterior.

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, peço permissão a V. Exa. para ler, mais uma vez, o que foi requerido ao final do mandado de segurança:

“O direito líquido e certo de as filiadas praticarem preços de venda de GLP que incorporem encargos e distribuição segundo os custos tais...”

O que o impetrante pretende é que as suas filiadas estabeleçam os preços que vão praticar. Evidentemente, não de uma forma aleatória, mas, sim, de acordo com as definições da lei. A questão de se saber se os preços estão corretos ou não é uma matéria fática. Só poderemos examinar a correção dos preços se admitirmos que as filiadas do impetrante podem estabelecê-los livremente. Preliminarmente, entendi que não. Entendo que o Estado continua podendo intervir na atividade econômica, inclusive nesta, que é de um setor absolutamente estratégico. Não é lícito, a **contrario sensu**, que as filiadas do impetrante possam estabelecer os preços, pois, na verdade, eles serão estipulados pe-

lo Estado. Não estou aqui analisando se os preços estão corretos ou não e, sim, apenas dizendo que eles têm que ser estipulados pelo Estado; nem digo qual a forma como isso deva ser feito. A questão preliminar é, basicamente, esta.

VOTO

(Continuação)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Agradeço ao Srs. Ministros José de Jesus e Cesar Asfor Rocha pelos apartes. Conforme estava dizendo, pelo próprio memorial, a autora — impetrante — aborda várias questões de fato que, naturalmente, dependeriam inclusive de prova pericial. Informa o eminentíssimo Ministro Relator que uma parte do pedido não consta do memorial:

“O pedido consta de duas partes
.....
..... que sejam atualizadas monetariamente.”

No relatório, o eminentíssimo advogado não fala sobre essa parte do pedido — fato que muda a questão — pois o critério é saber se as filiadas do impetrante podem ou não estabelecer tais preços.

Com essas breves considerações, acompanho o eminentíssimo Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presiden-

te, a exemplo do que ocorreu com os demais Ministros, recebi o memorial, mas constato que há um certo descompasso entre as informações e o pedido formulado no mandado de segurança. Como bem assinalou o eminente Ministro Relator, o que se pede, em verdade, é o direito de estabelecer livremente os preços, ainda que de acordo com os parâmetros da lei. O serviço de distribuição do GLP é uma atividade permitida pelo Estado, por isso que se trata de setor estratégico, submetido ao monopólio do Estado. Há que ser regulamentado em lei e fiscalizado pelo órgão que estabelece os preços.

Concordo inteiramente com o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, depois de ouvir o relatório, os debates, as sustentações orais e os votos que se seguiram ao do eminente Ministro Relator, atentó ao núcleo da pretensão do impetrante, restrinjo-me ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de praticar os preços segundo critério legal. Até esse ponto, estou na posição de plena adesão à sustentação do eminente Advogado.

Efetivamente, a autoridade administrativa não pode fixar preço a seu talante, o que vale dizer, arbitrariamente. Deve fixá-lo dentro de critérios legais, porque seria incompatível admitir-se que, por esta ou aquela outra motivação política ou econômica, tudo se compreendesse

na vontade da autoridade. Daí porque leis procuraram definir critérios, ou diria, com maior precisão e alcance, diretrizes que autorizam o cidadão a acompanhar os procedimentos administrativos, quanto à fixação do preço debatido. O eminente Ministro José de Jesus trouxe à lembrança que, de outra feita, um sindicato, representando os interesses de consumidores, insurgiu-se contra a fixação de preços. Vale dizer que, não só quem distribui mas também quem consome está dentro do cenáculo constitucional da proteção dos direitos e, no caso particular, de comercialização.

Então, até este ponto, ou nesta linha, não teria dúvida em aderir à sustentação, feita sempre de forma muito convincente e didática, até diria, pela sua experiência e erudição, pelo douto Aldir Passarinho. Contudo, considerando exatamente os pedidos e, portanto, sem fugir do princípio da adstrição, parece-me que o Governo não pode fixar qualquer preço; mas, segundo as diretrizes ou critérios objetivos da lei. Nessa perspectiva, se o preço é político ou econômico, escapa do pedido, ainda porque não consigo dissociar, na fixação deste preço, o conteúdo econômico. Não se pode, no meu entender, somente para ilustrar e não para me fixar como argumento, aceitar um preço rigorosamente apenas político, sob pena de nos dissociarmos de verdades e realidades que orientam a fixação do preço dentro de uma visão macroeconômica, que influencia inclusive o político.

É bem verdade que temos assistido, às vezes, a vontade política pretender modificar, através de leis, fatos gerados por efeitos macroeconômicos. Mas, como adiantado, cativo ao pedido, examinando os textos das leis referidas e, especificamente, aquela que é a base da sustentação da parte impetrante, a Lei nº 4.452, desde logo, chama a atenção que ela, na verdade, especificamente, é relativa à fixação de imposto sobre lubrificantes e, para esse fim, estabelecendo diretrizes de ordem geral.

Por outro lado, a Lei nº 4.452, quanto à discutida fixação dos preços, referentemente à obediência ou não de critérios objetivos pelas autoridades do Ministério da Fazenda, passa-se, obrigatoriamente, por fatos. Necessariamente, albergando a cobertura de despesas gerais, a remuneração da empresa, os custos da atividade de distribuição, os índices básicos inflacionários, a produção, distribuição, transporte e venda, itens que dependem de verificação probatória. Quer dizer, tecnicamente, o Juiz fica dependente de laudo pericial, porque, de regra, não é um perito, nem economista e, muito menos, versado no específico aspecto da revenda de derivados de petróleo. E, se temos que passar obrigatoriamente por essa via, no mandado de segurança, surge dificuldade intransponível. Decorrentemente, a foco dos pedidos e da invocada Lei nº 4.452, de 1964, de modo evidente ou à vista das provas pré-constituídas, não encontrei demonstração suficiente para concluir se foi

arbitrário e não discricionário o preço malsinado. Isto está para ser demonstrado, o que não pode, a meu ver, acontecer no mandado de segurança. Demais, se fosse para enveredar pelo aspecto probatório, não se poderia esquecer que o impetrante coloca, como um dos pedidos, o fornecimento da certidão para esclarecimento dos critérios utilizados pela autoridade coatora, bem demonstrando que essa verificação, além de fática, não foi feita suficientemente. Lembro, ainda, que o memorial traz índices gráficos, talhados por verificações técnicas, surgentes de fatos, que não se compatibilizam com o requisito da liquidez e certeza.

À vista dessas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

É o meu voto, reafirmando especial admiração ao douto Advogado Aldir Passarinho, repetindo o que disse o Sr. Ministro José de Jesus, com respeito filial.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 2.887-1 — DF — (93.0017323-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cesar Asfor Rocha. Impte.: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo. Advogados: Fernanda Guimarães Hernandez Guerra de Andrade e outros. Impdos.: Ministro de Estado da Fazenda e Diretor do Departamento Nacional de Combustíveis. Usou da palavra o Sr. Dr. Aldir G. Passarinho, pelo impetrante,

e o Sr. Dr. José Arnaldo da Fonseca, pelo Ministério Público Federal.

Decisão: A Seção, preliminarmente, conheceu da impetração e, no mérito, por unanimidade, concedeu parcialmente o mandado de segurança para assegurar ao Sindicato impetrante as certidões pleiteadas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.11.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.